



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000251-89.2014.5.12.0059 (AP)

AGRAVANTES:

AGRAVADAS:

RELATORA: MARIA DE LOURDES LEIRIA

ASTREINTE. MEDIDA COERCITIVA. VALOR. PERIODICIDADE. EXCLUSÃO. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. PARÂMETRO DE MINORAÇÃO. VALOR DIÁRIO. A modificação do valor ou da periodicidade da astreinte ou a sua exclusão não preclui e, portanto, a apreciação de ofício ou a requerimento pode ser feita a qualquer tempo, já que se trata de medida de natureza coercitiva, na conformidade dos arts. 536 e 537 do CPC, cujo parâmetro de avaliação da minoração ou não, consoante Recurso Especial - REsp - n. 1.475.157/SC e REsp n. 1.641.133/MG, julgados pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não deve considerar o montante total apurado, pois nesta hipótese é estimulada a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e, bem como, a interposição de recurso confiando na diminuição, e sim a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade com base no valor diário da multa no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, já que o *quantum* calculado ao final resulta do transcurso do lapso temporal por causa, salvo prova em contrário, da responsabilidade exclusiva do devedor que resistiu no cumprimento da obrigação de fazer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da Vara do Trabalho de Palhoça, SC, sendo agravantes **1. ERICA NADIR PEIXOTO PEREIRA** e **2. NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S. A.** e agravadas **1. NEOBPO Serviços de Processos de Negócios e Tecnologia S. A.** e **2. ERICA NADIR PEIXOTO PEREIRA**.

A exequente se insurge contra a minoração do montante da astreinte para o importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pretendendo que seja mantida no valor apurado de R\$ 191.332,85 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

A executada, por sua vez, busca a exclusão da astreinte ou, sucessivamente, que seja limitada ao valor dado à causa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ambas as partes apresentam contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho não se manifesta no feito.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos agravos de petição e das contraminutas.

M É R I T O

Assinala-se que os agravos de petição serão apreciados em conjunto, porque enquanto a exequente se insurge contra a minoração do montante da astreinte, a executada busca a exclusão dessa parcela ou, sucessivamente, que seja limitada ao valor dado à causa.

Exclusão e valor da astreinte

A exequente sustenta que a astreinte foi determinada na sentença no importe diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que, como transitou em julgado, não há falar em alteração na execução.

Ocorre que os arts. 536 e 537 do CPC autorizam o juiz, de ofício ou a requerimento, impor a qualquer tempo medidas coercitivas para a efetivação da tutela acolhida, dentre elas, a multa em apreço, cujo valor ou a periodicidade podem ser modificados caso verifique que "se tornou insuficiente ou excessiva" ou que "o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento".

A decisão não transita em julgado e, portanto, não preclui a retratação ou a revisão a qualquer tempo dos parâmetros fixados para a astreinte, já que se trata somente de medida de natureza coercitiva.

Coerente com a regra processual antes mencionada, assim preceitua o art. 505 do CPC:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

A executada, por sua vez, com fulcro no art. 537, §1º, incs. I e II, do CPC, objetiva a exclusão ou, sucessivamente, a minoração da astreinte arbitrada pelo juízo da execução no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao argumento que cumpriu a obrigação de forma integral e que "houve apenas o atraso no cumprimento do *decisum* sem que fosse necessária qualquer medida coercitiva posterior à Sentença para que esta a cumprisse".

Com relação a essa questão, a sentença prolatada em 30-6-2014 revela que foi concedida antecipação de tutela para determinar que a ré restabelecesse "imediatamente o plano de saúde em nome da filha da autora" (...) sob pena de pagamento de multa de R\$ 200,00 por dia".

Transitada em julgado em 23-11-2016, foi expedida intimação em 19-01-2017 para a parte patronal "comprovar, em dez dias, a data do cumprimento da ordem judicial" e em 06-02-2017 apresentou nos autos no ID. 9cdf698 documento demonstrando que o plano de saúde foi restabelecido em 1º-12-2016, cuja data é o termo final do cálculo do montante da astreinte.

Verifica-se que a partir da data de intimação da sentença em 30-6-2014 transcorreram, conforme consta da conta de liquidação do ID. e764185, 885 dias, ou cerca de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, sem que fosse cumprida a decisão judicial de restabelecimento do plano de saúde da filha da parte obreira.

Diante disso e conquanto o acordo coletivo de trabalho - ACT -, na cláusula que trata do convênio de assistência médica, estabeleça que o empregado arcará com o valor de R\$ 54,45 do custo total do plano mensal, que no caso de inclusão de dependente será o valor integral mensal e que há percentagem referente à co-participação, não prospera a insurgência do executado.

A avaliação referente ao exagero ou não do montante da astreinte, minorado para 100.000,00 (cem mil reais), não deve ser realizada somente a partir da razoabilidade e da proporcionalidade em comparação com o valor monetário da obrigação principal, porque no plano subjetivo o plano de saúde é muito importante para a parte beneficiada, já que concerne à sobrevivência.

Nesse sentido, do Recurso Especial - REsp - n. 1.641.133/MG julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, por unanimidade na data de 20-6-2017, Relatora a Senhora Ministra Nancy Andrighi, destaca-se a seguinte fundamentação:

Nessa situação, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz com o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do último, pelo simples fato de ser muito superior ao primeiro, poderá estimular a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais.

Além disso, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria

efetividade da prestação jurisdicional.

Para se evitar essa situação, outro parâmetro pode ser utilizado, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal.

Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução.

Nessa linha de raciocínio, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se a multa diária for arbitrada em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, mas não em razão do simples valor total da dívida. (sublinhei)

Extrai-se, ainda, do REsp 1.475.157/SC, também julgado pela Terceira Turma do STJ, por unanimidade, em 18-9-2014, Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio Bellizze, a fundamentação que segue:

Consoante entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa.

(...)

Ocorre, todavia, que esse não é o único e nem o mais eficaz critério a ser adotado no exame dos pedidos de redução do valor fixado a título de astreintes, notadamente em situações semelhantes a dos presentes autos, em que pessoas físicas, jurídicas e grupos econômicos dotadas de boa situação econômico/financeira e, portanto, capazes de pagar a multa fixada, adotam a perversa estratégia de não cumprir a decisão judicial, deixando crescer o valor devido em proporções gigantescas, em relação ao valor que originou a execução, para ao final bater às portas do judiciário postulando a revisão daquela quantia, transferindo ao órgão jurisdicional, até mesmo a este Tribunal Superior, responsabilidade que era sua, sob o fundamento de que o pagamento do montante inviabiliza sua saúde financeira e enriquecimento ilícito do credor, fundamentos principais de tais pedidos de redução

Nesse contexto, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo entre o valor da obrigação principal e o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim (...)

Penso que, nessas hipóteses, outro parâmetro pode ser utilizado, possivelmente com maior eficácia, que consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal (...)

Em síntese, o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, para a fase de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. (sublinhei)

Utilizando o parâmetro de aferição da razoabilidade e da proporcionalidade da astreinte na fase de sua fixação, arbitrada na sentença em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, esse valor não é exagerado quando é cotejado com a obrigação de restabelecer o plano de saúde para a filha da parte obreira.

É que, levando em conta que se trata de medida cominatória, cuja finalidade é compelir a parte devedora a cumprir a obrigação de fazer, não foi comprovada nenhuma dificuldade na sua realização, limitando-se a executada a alegar que "por alterações internas (...) a Reclamada/apelante restabeleceu o plano somente no dia 01/12/2016".

Observa-se, por oportuno, que no recurso ordinário a parte patronal somente se insurgiu contra a imposição da multa diária, pedindo a sua exclusão, mas em nenhum momento alegou que R\$ 200,00 (duzentos reais) não era razoável ou proporcional.

Nem sequer foram explicadas quais eram as "alterações internas" que perduraram por 885 dias, ou cerca de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses, para que fosse restabelecido o plano de saúde da filha da parte obreira, de sorte que o transcurso desse lapso temporal configura mera recalcitrância no cumprimento da decisão judicial.

O valor total da astreinte apurado na conta de liquidação, com acréscimo de correção monetária e juros, no importe de R\$ 191.332,85 (cento e noventa e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) não é excessivo, uma vez que o único responsável por esse resultado é a parte executada, que relutou no cumprimento da obrigação de fazer, de maneira que a minoração na presente hipótese significa total desprestígio da atividade jurisdicional.

Constata-se, ainda, que a executada é empresa de grande porte, pois consta do contrato social do ID. 1252047, pág. 22, que o capital totalmente subscrito e integralizado é superior a R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) e da Ata da assembleia geral extraordinária realizada em 13 de julho de 2010 do ID. 1252047, pág. 9, item 7.4, que foi aprovado "o aumento de remuneração dos administradores para o exercício social de 2010 para até R\$ 8.900.000,00 (oito milhões e novecentos mil reais)".

A tese da executada, que para considerar adequado o valor da astreinte "é indispensável a comprovação dos danos decorrentes do não restabelecimento do plano de saúde, o que não houve até o momento", não lhe socorre.

O seu argumento evidencia que defende a finalidade indenizatória, mas a astreinte não tem essa natureza jurídica, e sim, consoante já foi explicitado no início da fundamentação, se trata de multa coercitiva, imposta com o propósito de compelir a parte devedora a cumprir a obrigação de fazer.

Ilesos, por conseguinte, os princípios da primazia da realidade, da restituição integral, da vedação do enriquecimento ilícito, da segurança jurídica e da legalidade, as regras legais citadas e os arts. 2º, 8º, 456 e 818 da CLT, 7º, 8º, 371, 373, 374, 375, 489 e 805 do CPC, 114, 122,

129, 186, 187, 884, 885, 927 e 944 do Código Civil e 1º, IV, 5º, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVIII, e 170, IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da exequente para restabelecer o valor da astreinte apurado na conta de liquidação e nego provimento ao agravo de petição da executada.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DO EXEQUENTE** para restabelecer o valor da astreinte apurado na conta de liquidação; sem divergência, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DA EXECUTADA**. Custas de R\$ 88,52 (oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) pela executada, conforme dispõe o art. 789A, IV, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 17 de julho de 2018, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, as Desembargadoras do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino e Maria de Lourdes Leiria. Presente o Dr. Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, Procurador Regional do Trabalho. Procedeu à sustentação oral, pela ré, o Dr. Cesar Luiz Pasold Junior.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Relatora